



PROJETO DE LEI N° 2.630 DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

Emenda Modificativa nº (Deputado Alexandre Frota)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 9.....

§ 1º Os relatórios devem conter:

I – informação sobre se o número de usuários que acessam os provedores a partir de conexões localizadas no Brasil, no período analisado, é maior que 10.000.000 (dez milhões);

(...)

§2º Os provedores deverão, no contexto da elaboração dos Códigos de Conduta, desenvolver indicativos e/ou índices de intervenção ativas em contas e conteúdos gerados por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224499563700>



* C D 2 2 4 4 9 9 5 6 3 7 0 0 *



terceiros, atendidas as diretrizes do CGI.br conforme art. 33, II, observados os segredos comercial e industrial.

§3º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§4º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 60 (sessenta) dias após o término do semestre em questão, e elaborados em linguagem clara, quando possível fazendo uso de recursos de acessibilidade.

JUSTIFICATIVA

Contagem de usuários é uma métrica comercial muito estratégica para as plataformas e pode afetar diretamente a capacidade de competição no mercado brasileiro, reforçando a posição de dominantes (das maiores plataformas) e colocando plataformas emergentes em desvantagem. Por isso que esse dado, por vezes, só é reportado aos investidores. Portanto, além de não trazer ganhos objetivos na discussão da moderação de conteúdo, a revelação de números comerciais estratégicos (que fazem parte do segredo de negócio da empresa) irá potencialmente favorecer a posição de dominantes.

Outro ponto importante é que tal exigência pode desincentivar modelos abertos de plataformas, que hoje não exige que as pessoas criem uma conta para visualizar conteúdos em sua plataforma. Além disso, poderia limitar as opções de privacidade dos usuários ao exigir o gerenciamento de dados de localização, resultando em tratamento desnecessário e excessivo de dados pessoais.

Por fim, a metodologia de contagem de usuários não é a mesma entre plataformas e não são comparáveis entre si, o que pode gerar mais incompreensão, sem agregar em termos de transparência da moderação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224499563700>



* C D 2 2 4 4 9 9 5 6 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Dessa forma, sugere-se uma redação que permita orientar as políticas públicas a partir de uma ordem de grandeza geral, sem incentivar a comparação entre métricas distintas e permitindo às empresas proteger seus segredos de negócio, bem como que remete ao Código de Conduta o dever de desenvolver indicativos e índices que informem sobre a proporção de intervenções ativas.

Sala das Sessões, de abril de 2022.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224499563700>



* C D 2 2 4 4 9 9 5 6 3 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alexandre Frota)

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparéncia na Internet.

Assinaram eletronicamente o documento CD224499563700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Enrico Misasi (PV/SP)
- 4 Dep. Rodrigo Coelho (PODE/SC) - VICE-LÍDER do PODE
- 5 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB
- 6 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224499563700>